

AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 0804059-75.2013.8.20.0001

Parte Autora: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogados: Benedito Oderley Rezende Santiago e outros

Parte Ré: MUNICÍPIO DE NATAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE, por seus advogados, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor do MUNICÍPIO DE NATAL, alegando, em síntese, que:

a) os servidores ora substituídos, após inúmeras tentativas infrutíferas de negociação com o Município Réu, para a efetivação e garantia da Pauta de Reivindicações da categoria, requerendo melhores condições de trabalho e salários, após várias assembleias e discussões, deliberaram por deflagrar o legítimo movimento grevista, dada a negativa e recusa intransigente do Réu no atendimento e cumprimento das mais basilares reivindicações apresentadas;

b) como é de conhecimento público, os servidores têm sido atingidos por inúmeras medidas de retirada de direitos, especialmente a PEC 41, sofrendo um aprofundamento das reformas neoliberais, efetivação de medidas de sucateamento do serviço público, ausência inescrupulosa de uma política de recursos humanos que garanta melhores condições de trabalho e salários, que vêm sendo corroídos pela inflação;

c) em represália e afronta aos mais elementares princípios de direito e preceitos democráticos, os ora representados, após decidirem pelo exercício do direito de greve na forma da legislação vigente, com a adoção de todas as medidas e procedimentos cabíveis à espécie por parte da entidade sindical, foram surpreendidos com a notícia em jornais locais de grande circulação por parte do Secretário de Municipal de Saúde Pública, aduzindo que os pontos dos servidores seriam cortados;

d) a pretensa medida apresenta manifesta contradição e ilegalidade, porque viola e constrange os direitos fundamentais dos servidores públicos estaduais ao efetivo exercício do direito de greve, vez que os serviços essenciais estão sendo assegurados pelos grevistas na forma da legislação vigente, não havendo o que falar em descontinuidade, bem como, tal notícia também objetiva constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, que ameaça de forma artil a realização de desconto dos dias em que os servidores permaneceram em greve de forma genérica e insubsistente, em verdadeiro ato ilegal, arbitrário, desumano e injusto, medida que não poderá prevalecer;

e) a deflagração do movimento grevista ocorre em razão da recusa de forma intransigente do atendimento às reivindicações dos servidores públicos estaduais da área da saúde, de forma injustificada e ilegal, sendo efetivada pela ausência de postura de cumprimento de acordo e legislação que garante direitos aos servidores públicos municipais da saúde, bem como, o não atendimento aos itens da pauta de reivindicações da categoria;

f) apresentou perante o Município de Natal, em época própria, a Pauta de Reivindicações da categoria para Campanha Salarial de 2013, sendo certo que até a presente data, as medidas concretas não foram adotadas;

g) a entidade representativa da categoria realizou várias assembleias e reuniões para discussão, avaliação e deliberações das reivindicações ora ratificadas, bem como, discussão sobre os encaminhamentos e tentativas de

avanço em processo de negociação, realização de atividades e seus desdobramentos e, ainda, deflagração ou não do movimento grevista;

h) realizadas as Assembleias, até o presente momento, o Réu não apresentou medida capaz de por fim ao conflito e atender as reivindicações da categoria, limitando-se a realizar manifestações públicas que reconhece a legitimidade e justiça dos pleitos apresentadas, mas salienta não ter como efetivá-las;

i) não obstante a obrigação legal que a Administração Pública tem em negociar com as entidades representativas dos trabalhadores, tal qual dispõe a legislação vigente, o Município mostrou-se inflexível em cumprir a legislação vigente e atender as reivindicações da categoria, de modo que uma saída negociada consensual até agora não foi apresentada;

j) as reivindicações apresentadas foram discutidas e aprovadas pelos servidores representados, em reuniões e Assembleias, sabendo-se que são justas e têm amparo na legislação vigente que privilegia a solução negociada para as questões de Direito Coletivo no Brasil, assegurando preceitos constitucionais para tal mister;

l) durante o movimento grevista deflagrado, o Sindicato, diante da continuidade da greve e continuidade da recusa intransigente e imotivada do Município de Natal em retomar as negociações e atender às reivindicações da categoria, também recebeu do MP/RN, Promotoria de Justiça de Natal, cujo teor recomenda a observância de percentual dos servidores em atividade, para atendimento ao serviço essencial, o que vem sendo atendido na forma da legislação vigente por parte da categoria;

m) não pode prevalecer tal postura por parte do Réu, porquanto, salta aos olhos das mais basilares normas protetivas aos direitos dos trabalhadores, que têm a função de assegurar condições mais dignas de trabalho, cuja missão é a pacificação dos conflitos oriundos das relações e condições de trabalho no mundo capitalista;

n) o exercício do direito constitucional de greve não pode sofrer vulneração tão radical, quer sob a ótica que considera a Lei nº 7.783/89 como lei específica que pode ser aplicável atualmente, quer em face do Direito de Greve ainda pendente de regulamentação legal específica;

o) existe lei ordinária específica sobre o direito de greve desde 1989, a qual estabelece critérios regulamentares do movimento paredista, e como trata do direito de greve de forma ampla, não restringe sua abrangência aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo o entendimento tecnicamente correto pela sua recepção pela CF/88, tornando-se aplicável também aos servidores públicos de qualquer esfera dos entes federativos;

p) os dias parados em decorrência do movimento paredista não poderá receber tratamento de falta ao serviço, visto que a greve e falta ao serviço são categorias ontologicamente distintas e inconfundíveis, observado que a falta injustificada ao serviço é ato individual do servidor, que sem uma razão juridicamente valorada, deixa de comparecer para a prestação laboral, ao contrário da greve, que se traduz na recusa coletiva ao trabalho, deflagrada pela categoria profissional por um motivo justo;

q) não se confunde o ato individual da falta injustificada ao serviço com a greve, não podendo resultar em descontos de dias parados, refletindo nos demais direitos da categoria a saber: férias, descanso semanal remunerado, recesso, gratificação anual – 13º. salário, licença-prêmio, diárias, gratificações, adicional por tempo de serviço, sexta parte, quinquênio, biênio, anuênio e demais verbas que compõem o conjunto da remuneração dos servidores públicos.

r) o *fumus boni iuris* restou devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos, enquanto que o *periculum in mora*, configura o prejuízo irreparável ou de difícil reparação que poderá advir com a demora na prestação da tutela jurisdicional, diante do risco eminente da subsistência dos servidores e de seus familiares, sendo este corte um afronte ao princípio da dignidade humana, caracterizando assim presentes todos os pressupostos exigidos para a concessão da liminar buscada.

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência, visando impedir que sejam descontados ou sejam pagos valores com descontos ilegal dos salários dos servidores municipais e municipalizados do município de Natal, retirar os cartazes da greve das unidades de saúde, enviar mensagem via meios eletrônicos com o fim de impedir o direito de greve, referente ao movimento grevista de 2014, com a expedição de folha de pagamento suplementar com os valores descontados. No mérito, a confirmação da liminar, tornando definitiva a determinação de vedação aos descontos efetuados nos contracheques dos substituídos, sendo pagos os valores descontados ilegalmente, retirar os capazes da greve das unidades de saúde, enviar mensagem via meios eletrônicos com o fim de impedir o direito de greve,

referente ao movimento grevista de 2014, com a expedição de folha de pagamento suplementar com os valores descontados.

Junta com a inicial os documentos de fls. 47 a 309.

Em seguida, o Sindicato autor aditou a inicial às fls. 310/334, juntando contracheques atualizados dos servidores, que demonstram a permanência do corte nos salários destes, acrescentando aos fundamentos da causa de pedir a inobservância, pelo Município do Natal, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como, do devido processo administrativo, uma vez não instaurado qualquer procedimento administrativo para averiguar a legalidade dos descontos salariais, a quantidade de faltas de cada servidor, o período que cada um aderiu a greve e o limite de descontos a ser efetuado nos salários dos servidores, que no caso em análise ultrapassou a margem de 30% da maioria dos servidores.

Salienta que o movimento paredista não foi considerado ilegal, conforme atesta o espelho do processo nº 2014.008251-7 (0004034-98.2014.8.20.0000) que segue em anexo, tão pouco o Sindicato autor descumpriu as ordens do judiciário. Por tais razões, os descontos são ilegais e os valores suprimidos dos salários dos servidores devem ser restituídos imediatamente sob pena de grave lesão ao sustento de mais de 500 (quinhentas) famílias e de danos irreparáveis aos seus patrimônios. Para fins de amostragem, segue em anexo listagem com porcentagem de funcionamento de cada unidade Vinculada a Secretaria de Saúde do Município do Natal durante o referido movimento.

Acrescenta ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição de todos os descontos ilegais decorrentes dos dias em que os servidores participaram do movimento grevista, que se encerrou em 13 de junho de 2014, o que pode ser apurado através de instrução processual e da fase de liquidação.

É o relatório. Passo a decidir.

## **I – DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS:**

Trata-se de Ação Ordinária na qual o Sindicato Autor formula, inicialmente, pedido de isenção de custas processuais com fundamento no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que dispensa às Associações o recolhimento das custas processuais, bem como, das demais despesas com emolumentos e taxas, salvo casos em que restar comprovada litigância de má-fé. Diante de tal circunstância, não obstante a necessidade da análise sucessiva do pleito liminar - em razão da urgência exigida no caso, há que ser enfrentada a questão pertinente ao aludido pleito de gratuidade judiciária.

Com efeito, tendo em vista a nova redação do artigo 21 e a inclusão do inciso IV ao artigo 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pela Lei nº 8.078/90, ampliando o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo, tornou-se cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não ligados a consumidores, ocasionando a legitimidade da Parte Autora para propor demanda em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Por conseguinte, com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 do Diploma Legal, com a isenção de custas, ainda que não a título de assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, em situação idêntica, o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. PRECEDENTES.*

*1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas, ainda que não a título de assistência judiciária gratuita. Precedentes do STJ.” (STJ: Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA).*

Deste modo, defiro o pedido de isenção de custas formulado pela Parte Autora, com esteio no art. 18, c/c o art. 1º, inciso IV, e art. 21, todos da Lei nº 7.347/85.

## **II – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:**

Muito embora tenha a Parte Autora requerido a conversão do feito em ação ordinária, observa-se que a petição de fls. 02 a 46 fora confeccionada neste sentido, embora tenha sido, ao final, formulado pedido de medida liminar. Deste modo, considerando-se que não ocorrera a citação da Parte Ré, bem como, a possibilidade de ser aplicada a fungibilidade nestas situações (art. 273, § 7º, CPC), e em atendimento ao princípio da economia processual, recebo o presente feito como Ação Ordinária, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 313/315. Por conseguinte, passo ao exame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Pretende o Sindicato Autor, em sede de tutela antecipada, obstar a aplicação de descontos na folha de pagamento de seus representados, e o consequente pagamento dos valores retidos em folha suplementar, realizados ilegalmente pelo Município Réu, em virtude da participação destes em movimentos grevistas, sem a observância do devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório.

No que respeita a apreciação da tutela antecipada, é cediço que, para sua concessão, faz-se necessária a conjugação dos requisitos constantes do artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

*"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".*

Segundo a lição do renomado professor Kazuo Watanabe, lecionando sobre o assunto em tela:

*“O artigo 273, nos incisos I e II consagra duas espécies de tutela antecipatória: a) a de urgência (nº I), que exige o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) a de proteção ao autor, que muito provavelmente tem razão e por isso não deve sofrer as conseqüências da demora do processo, decorrente do abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (nº II). Para ambas as hipóteses, porém, exige o legislador o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca”<sup>1</sup>.*

A hipótese em questão refere-se à tutela antecipatória de urgência, prevista no art. 273, I, do CPC. O requisito chamado pelo legislador de “juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca” deve corresponder ao conceito de probabilidade, na dicção do Mestre CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>2</sup>

Por sua vez, sobre o *periuculum in mora*, leciona o jurista Humberto Theodoro Júnior:

*"Por outro lado, deve-se ter como 'grave' todo dano que, uma vez ocorrido, irá importar supressão total, ou inutilização, senão total, pelo menos de grande monta, do interesse que se espera venha a prevalecer na solução da lide pendente de julgamento ou composição no processo principal”<sup>2</sup>*

Como se vê, a tutela antecipada nos moldes requeridos pela parte autora, que sempre guarda forma reversível, informada pela urgência e a aparência da verdade, só deverá ser concedida à luz da configuração dos elementos normativos comuns do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, diante dos argumentos levantados e das provas anexadas à inicial da ação, eis que as alegações da Parte Autora e os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar, de plano, os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC.

Com efeito, na presente situação, como fundamento à existência do requisito da verossimilhança das alegações, sustentou o Sindicato Autor a prática de ato administrativo eivado de nulidade, diante da infringência ao devido processo legal administrativo, nos termos dos incisos LIV e LV, da CF/88, na medida em que a Autoridade Administrativa não possibilitou a ampla defesa e contraditório previamente à sua realização, procedendo ao corte nos salários de seus substituídos de maneira sumária e arbitrária, sem levar em consideração sequer o fato de que a greve fora considerada legal pelo Poder Judiciário.

De fato, de acordo com o arcabouço probatório anexado à inicial, constata-se que o Município Réu passou a proceder com descontos nos contracheques de seus servidores sob a rubrica “FALTA”, por ocasião da paralisação destes em virtude da participação no movimento grevista encabeçado pelo Sindicato Autor, sem, no entanto, haver qualquer indício de que promoveu o devido processo administrativo para a realização deste ato, no qual restara assegurada a ampla defesa e contraditório em prol destes servidores.

Neste contexto, quanto ao devido processo legal administrativo, a Constituição Federal preceitua que:

"Art. 5º (omissis):

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório*

*LIV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

Para Celso Antônio Bandeira de Melo, restaram consagrados pela Carta Magna os princípios do devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, pois há "*a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas*". (grifado).

Por sua vez, o art. 7º, inciso X, da mesma Carta Magna, dispõe que o salário do trabalhador ou os proventos do inativo possuem caráter alimentar inviolável e impenhorável, *verbis*:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)*

*X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”*

Portanto, no caso que conduza ao corte de salários de servidor público decorrente de ato administrativo, aplicam-se as garantias do devido processo legal assegurados constitucionalmente, devendo tal ato ser precedido de processo administrativo, com oportunidade de ampla defesa e contraditório.

Por outro lado, é indiscutível que a Administração pode anular seus próprios atos ou revogá-los, nos termos da Súmula 473 do STF, *verbis*: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*" Todavia, tal circunstância não afasta a aplicação dos preceitos constitucionais elencados.

Destarte, resta claro está que houve infringência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o ato perpetrado pela autoridade Impetrada deu-se de forma unilateral e sumaríssima. E segundo a melhor doutrina: "*por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.*"

Saliente-se que, a garantia da ampla defesa supõe, em princípio, o caráter prévio das atuações pertinentes. A anterioridade da defesa recebe forte matiz nos processos administrativos punitivos, pois os mesmos podem culminar em sanções impostas aos implicados. No concernente ao exercício do poder disciplinar, a garantia constitucional da ampla defesa veda a imposição de penas, sem a intermediação do processo, integrando, também, a ampla defesa o direito de solicitar a produção de provas, de vê-las realizadas.

Corroborando com todo o exposto, a Jurisprudência Pátria, que entende pela necessidade da promoção do devido processo legal administrativo quando o ato resultar em corte de verbas de natureza salarial, senão vejamos:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. (...) A conduta da Administração, de proceder à revisão no benefício da autora, culminando na redução dos vencimentos da pensionista e na realização de descontos em seus proventos, sem atenção*

ao princípio do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (...) (TRF1: AC 200338000339010, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, Data: 30/10/2012). (grifado).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REDUÇÃO DO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE PENSÃO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e de fundado receio de dano irreparável, impõe-se a concessão da antecipação de tutela.*

*2. Assim, em princípio, é inteiramente descabida a redução na pensão por morte percebida pela autora há mais de cinco anos, sem observância do devido processo legal, até mesmo em observância aos princípios da segurança jurídica, da presunção da legitimidade e da boa-fé dos administradores." (TJ/RS: AI Nº 70020077053, 2ª Câmara Cível, Relator: Arno Werlang, Julgado em 28/11/2007). (grifado).*

**"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS POR DECISÃO JUDICIAL DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA QUANDO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A restituição dos valores pagos por determinação judicial concedida em antecipação de tutela, mas reformada em grau recursal, deverá observar o devido processo legal e o direito constitucional da impenhorabilidade dos salários, proventos ou vencimentos.** (TJ-RS: AC 70043960061. Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgamento: 21/03/2012, Quinta Câmara Cível).

Desse modo, em face da documentação acostada, e tendo em vista a infringência aos princípios do devido processo legal, irredutibilidade de vencimentos e impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, tenho por presente a prova inequívoca suficiente ao preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações autorais.

Por sua vez, no que diz respeito à presença do pressuposto da urgência ou *periculum in mora*, a questão não exige maiores digressões, de modo que tenho como certa sua caracterização. De fato, afigura-se plausível no caso o perigo da demora, em face da concreta situação real, de permanecer a Administração Municipal efetuando o corte nos salários dos servidores públicos municipais, ora substituídos, o qual possui natureza evidentemente alimentar, e portanto, imprescindível para o sustento do servidor e de sua família. Não bastasse essa circunstância, há de se considerar o fato de, se não concedida a antecipação postulada, somente após o trânsito em julgado da decisão vir a parte autora a receber corretamente seus proventos, tendo de esperar as parcelas correspondentes ao período de tramitação do processo para pagamento por meio de precatório.

Por fim, saliento, inexistir perigo de irreversibilidade quanto à concessão da medida de urgência, eis que, se ao final desta ação restar julgado improcedente o pleito autoral, prejuízo algum resultará ao poder público, o qual poderá exigir o pagamento do que entender devido.

Diante do exposto, nos termos do art. 273, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Município Réu que se abstenha de efetuar descontos nos contracheques dos servidores ora representados em virtude da greve realizada por estes, objeto desta Ação, bem como, que restitua os valores descontados por tal motivo, mediante folha suplementar, a ser apurado mediante procedimento administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da Autoridade Administrativa competente, nos termos da legislação vigente.

Intime-se o Município Réu, por intermédio do Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento e cumprimento do inteiro teor desta decisão.

Cite-se a Parte Ré, por seu representante judicial, para responder à ação no prazo legal, observando-se, quanto ao mandado, o disposto nos art. 285 e 225, ambos do CPC. Se a defesa contiver matéria preliminar ou apresentar documentos, intimar a Requerente para se pronunciar, conforme preceitua o art. 327, do CPC.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para emissão de parecer de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 09 de setembro de 2014.

Francimar Dias Araújo da Silva

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente **caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais.**" (AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014) (grifado).

2 Kazuo Watanabe. Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer. Reforma do Código de Processo Civil, (Coordenação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira) São Paulo; Saraiva, 1996, p 33.

2A Reforma do Código de Processo Civ

il - Malheiros, 3ª ed., 1996, pág. 145.